



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
02/09/08.
H

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.469
(02.09.2008)

PROCESSO : Nº 244 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : VIÇOSA/AL
RECORRENTE : COLIGAÇÃO "CHÃ PRETA PARA CRESCER"
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros
RECORRIDO : MANOEL BEZERRA DE LUCENA
ADVOGADO : Ives Samir Bittencourt Santana Pinto
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. TEXTO DITADO PELA MAGISTRADA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.**
- 2. É imprescindível, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88, que o requerente apresente comprovante idôneo de escolaridade expedido por escola devidamente reconhecida pelo órgão público competente, ou junte declaração de próprio punho lavrada na presença de servidor da Justiça Eleitoral ou da autoridade judicial.**
- 3. Havendo o pré-candidato apresentado documento hábil a demonstrar o grau de alfabetização, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.**
- 4. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado pela Coligação “CHÃ PRETA PARA CRESCER” contra a decisão da Juíza da 5ª Zona Eleitoral – Viçosa/AL, que julgou improcedente a Impugnação interposta e deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador na municipalidade de Chã Preta, do Sr. Manoel Bezerra de Lucena, em virtude da comprovação da sua alfabetização através de declaração de próprio punho prestada na sua presença.

Em suas razões recursais (fls. 50/54), alegou que a declaração prestada não comprova a condição de alfabetizado do recorrido, vez que não houve leitura da mesma pelo candidato.

O recorrido apresentou suas contra-razões às fls. 55/59 dos autos.

A Procuradora Regional Eleitoral opinou por manifestar-se oralmente em julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que no exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se este preceito normativo já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, e que deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Juiz.

No caso em tela, o Juiz de 1º grau, entendendo insubsistente a declaração de próprio punho apresentada pelo candidato, determinou a confecção de declaração prestada na sua presença, a fim de que o recorrente comprovasse sua condição de alfabetizado. O candidato compareceu em cartório e prestou referida declaração, nos termos ditados pela magistrada (fl. 44).

Desta feita, o registro de candidatura foi deferido, ante o convencimento da magistrada, com parecer favorável do Ministério Público, de que o candidato obteve êxito em demonstrar que se afasta da condição de analfabeto, reconhecendo-se preenchido o requisito quanto à escolaridade, uma vez que o candidato redigiu o texto ditado pela magistrada, conforme assentada de fl. 43.

Por relevante, destaco que não prospera o argumento de que tal declaração não teria validade para comprovar a alfabetização ante a falta de leitura da mesma pelo candidato. Ora, o recorrido ao redigir a declaração ditada pela magistrada demonstrou compreensão e capacidade de colocar no palpel o que lhe foi ditado, afastando a condição analfabeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Diante do exposto, conheço do recurso e **VOTO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo-se a sentença 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(80ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso nº 244, Classe 30

Recorrente: COLIGAÇÃO CHÃ PRETA PARA CRESCER

Advogado: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS

Recorrido: MANOEL BEZERRA DE LUCENA

Advogado: IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.468, de 02.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.468, de 02/09/2008, foi conferido e publicado na 80ª sessão, realizada em 02/09/2008. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[assinatura]
Coordenadora de Sessões